

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 2005

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada, pelo Sistema Único de Saúde, de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instalações hospitalares não autorizadas a realizar transplantes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

1. Oriundo do Senado Federal, onde tramitou como **PLS 126/05**, apresentado pelo Senador ADEMIR ANDRADE, a proposição sob exame pretende acrescentar **parágrafo único** ao **art. 13** da **Lei nº 9.434, de 14 de fevereiro de 1997**, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, bem como alterar o **§ 1º** do **art. 22**.

O **parágrafo único** a ser aditado ao **art. 13** é do seguinte teor:

“Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput, os estabelecimentos de saúde não-autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às

equipes médicos-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei.”

.....
 “Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.

2. A justificação do projeto no Senado Federal, esclarece:

“A retirada dos entraves burocráticos, no entanto, é função e obrigação do legislador. Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, que visa a possibilitar a retirada de órgãos, caso o doador se encontre, no momento de seu falecimento, nas dependências de entidade de saúde pública, ou privada, que não esteja autorizada pelo SUS, a efetuar esse tipo de procedimento.

Matéria recentemente publicada na imprensa retratou o drama de uma paciente, no Rio de Janeiro, que necessitava de um transplante de fígado, e aguardava há mais de dois anos pela operação que lhe possibilitaria ter uma visão normal.

Não bastasse a dificuldade para obter um órgão sadio e compatível com o organismo do receptor, a realização do transplante quase se frustrou, pelo fato de o doador ter falecido nas dependências de um hospital particular. A direção da referida entidade, num primeiro momento, não permitiu a retirada dos órgãos pelos médicos do Rio Transplante, sob a alegação de que o convênio de saúde do doador não cobriria as despesas com a utilização do centro cirúrgico.

Vale ressaltar que a captação do órgão doado somente se realizou após a intervenção da autoridade policial, que advertiu a direção do hospital, de que a recusa configuraria crime de omissão de socorro.” (sic)

3. Ouvida a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, em reunião de 12 de julho de 2006, aprovou o projeto, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutos submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno)**.

2. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

3. A primeira alteração consiste em aditar **parágrafo único** ao **art. 13** da referida lei, prevendo que, após a notificação de morte encefálica, os estabelecimentos não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano devem permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações fornecendo apoio operacional às equipes de remoção e transplante.

4. A segunda alteração, dando nova redação ao **§ 1º** do **art. 22**, tem por fim sujeitar à mesma pena do **caput** os estabelecimentos de saúde que deixarem de fazer as notificações, proibir, dificultar ou atrasar o que preconiza o parágrafo único a ser acoplado ao **art. 13**.

5. Analisando o projeto nada vemos que possa violentar a sua **constitucionalidade**, vez que compete à **União** legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre **proteção e defesa da saúde** (inciso **XII**, in fine, do **art. 24**, da Constituição Federal), limitando-se a União a estabelecer **normas gerais (§ 1º)**.

Por outro lado, o **§ 4º** do **art. 199** da Lei Maior determina:

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Com supedâneo nessas disposições constitucionais é que foi editado a **Lei nº 9.434, de 1997**, que ora se procura aprimorar.

6. Isto posto, nenhum óbice se apresenta à **constitucionalidade** e **juridicidade** do projeto de lei em questão, que, por outro ângulo, exiba boa técnica legislativa, no figurino da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator